



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2737829 - RN (2024
/0333657-6)**

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MARIO ADAILTON DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA CHEILA ALVEZ
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO DE LIMA SANTOS - PB014326
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE PROCESSUAL. ABSOLVIÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento com base na Súmula n. 568 do STJ.
2. A decisão agravada aplicou o óbice da Súmula n. 284 do STF para a tese de nulidade nos depoimentos e interrogatório dos réus; rechaçou nulidade por violação de domicílio; afastou a pretensão absolutória diante do óbice da Súmula n. 7 do STJ; e manteve inaplicada a continuidade delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão agravada deve ser mantida, considerando a aplicação das Súmulas n. 284 do STF e n. 7 do STJ, e a inaplicabilidade da continuidade delitiva.
4. Há também a discussão sobre a alegada nulidade por violação de domicílio e a pretensão absolutória por falta de comprovação do dolo e ausência de estabilidade e permanência na associação para o tráfico de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão agravada foi mantida, pois a peça recursal não indicou o dispositivo legal violado, atraindo o óbice da Súmula n. 284 do STF.
6. A nulidade por violação de domicílio foi rechaçada com base em precedentes que justificam o ingresso no domicílio diante de flagrante delito e fundadas suspeitas.
7. A pretensão absolutória foi afastada devido ao óbice da Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame do contexto fático-probatório.
8. A continuidade delitiva não foi reconhecida, pois os crimes foram cometidos em momentos distintos, com um lapso temporal superior a 30 dias, conforme jurisprudência da Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de indicação do dispositivo legal violado atrai o óbice da Súmula n. 284 do STF. 2. O ingresso em domicílio é justificado em casos de flagrante delito e fundadas suspeitas. 3. O reexame do contexto fático-probatório é vedado no recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 4. A continuidade delitiva exige crimes cometidos nas mesmas condições de tempo e lugar, com lapso temporal inferior a 30 dias."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 240, 241 e 245; CP, art. 71; Lei n. 11.343/06, art. 33, § 4º e 35.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, Súmula n. 7; STJ, AgRg no AREsp n. 2.140.215/GO, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/6/2023; STJ, AgRg no HC n. 955.917/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024; e STJ, AgRg no AREsp n. 839.810/MT, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 12/2/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 28 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2737829 - RN (2024
/0333657-6)**

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MARIO ADAILTON DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA CHEILA ALVEZ
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO DE LIMA SANTOS - PB014326
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE PROCESSUAL. ABSOLVIÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento com base na Súmula n. 568 do STJ.

2. A decisão agravada aplicou o óbice da Súmula n. 284 do STF para a tese de nulidade nos depoimentos e interrogatório dos réus; rechaçou nulidade por violação de domicílio; afastou a pretensão absolutória diante do óbice da Súmula n. 7 do STJ; e manteve inaplicada a continuidade delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão agravada deve ser mantida, considerando a aplicação das Súmulas n. 284 do STF e n. 7 do STJ, e a inaplicabilidade da continuidade delitiva.

4. Há também a discussão sobre a alegada nulidade por violação de domicílio e a pretensão absolutória por falta de comprovação do dolo e ausência de estabilidade e permanência na associação para o tráfico de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão agravada foi mantida, pois a peça recursal não indicou o dispositivo legal violado, atraindo o óbice da Súmula n. 284 do STF.

6. A nulidade por violação de domicílio foi rechaçada com base em precedentes que justificam o ingresso no domicílio diante de flagrante delito e fundadas suspeitas.

7. A pretensão absolutória foi afastada devido ao óbice da Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame do contexto fático-probatório.

8. A continuidade delitiva não foi reconhecida, pois os crimes foram cometidos em momentos distintos, com um lapso temporal superior a 30 dias, conforme jurisprudência da Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de indicação do dispositivo legal violado atrai o óbice da Súmula n. 284 do STF. 2. O ingresso em domicílio é justificado em casos de flagrante delito e fundadas suspeitas. 3. O reexame do contexto fático-probatório é vedado no recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 4. A continuidade delitiva exige crimes cometidos nas mesmas condições de tempo e lugar, com lapso temporal inferior a 30 dias."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 240, 241 e 245; CP, art. 71; Lei n. 11.343/06, art. 33, § 4º e 35.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, Súmula n. 7;

STJ, AgRg no AREsp n. 2.140.215/GO, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/6/2023; STJ, AgRg no HC n. 955.917/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024; e STJ, AgRg no AREsp n. 839.810/MT, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 12/2/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 996/1005 interposto por MARIO ADAILTON DA SILVA e MARIA CHEILA ALVEZ contra decisão de fls. 953/966 e 986/990, que conheceu do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial para, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negar-lhe provimento.

A decisão agravada, em síntese, aplicou o óbice da Súmula n. 284 do STF para a tese de nulidade nos depoimentos e interrogatório dos réus; rechaçou nulidade por violação de domicílio com base em precedentes desta Corte; afastou a pretensão absolutória diante do óbice da Súmula n. 7 do STJ, ficando prejudicada a incidência da causa de diminuição; e manteve inaplicada a continuidade delitiva diante de precedentes desta Corte.

A defesa sustenta que o óbice da Súmula n. 284 do STF deve ser relativizado para conhecimento das teses defensivas. Insiste, ainda, na inaplicabilidade do óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois as teses defensivas debatem unicamente matéria de direito. Ainda, afirma que a jurisprudência desta Corte acolhe as teses absolutórias para os delitos de receptação, por falta de comprovação do dolo, e de associação para o tráfico de drogas, por ausência de estabilidade e permanência.

Requer a reconsideração ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o agravo regimental deve ser conhecido.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida.

De plano, sobre as nulidades em razão do áudio dos depoimentos dos policiais e do interrogatório dos réus com perguntas feitas pelo magistrado sobre fatos que não se referem ao caso em tela, o recurso especial não merece conhecimento porquanto a peça recursal não indica o correspondente dispositivo legal violado, atraindo o óbice da Súmula n. 284 do STF, que assim estabelece:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

Nesse sentido, citam-se precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ROUBO. PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. MAUS ANTECEDENTES. DISPOSITIVO VIOLADO NÃO INDICADO. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

5. A defesa não indicou, com relação à alegada ausência de fundamentação idônea para valorar negativamente os antecedentes do réu, o dispositivo legal supostamente violado, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AR Esp n. 2.140.215/GO, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVASÃO DE DOMICÍLIO, LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO, AMEAÇA

E INCÊNDIO EM CASA HABITADA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA DO ART. 150, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - CP. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. QUALIFICADORA DO CRIME DE INCÊNDIO. CASA HABITADA OU, NO MÍNIMO, DESTINADA À HABITAÇÃO. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO E DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REGIME INICIAL DE PENA. NÃO INDICADOS NO RECURSO ESPECIAL OS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal eventualmente violado implica em deficiência de fundamentação do recurso especial. Assim, incide, por analogia, a Súmula n. 284 do STF, segundo a qual, "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.093.101/SC, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

Noutro giro, sobre a alegada violação aos arts. 240, 241 e 245, todos do CPP, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE rejeitou nulidade por violação de domicílio nos seguintes termos do voto do relator:

"Pois bem. Trazendo tais premissas para o caso em apreço, observo não ter ocorrido qualquer ilegalidade quanto à entrada dos policiais na residência dos apelantes.

Isso porque o que se extrai dos autos é que as diligências policiais se iniciaram por ocasião de um flagrante de outro delito do qual o flagrantado Laurimar Passos denunciou que o produto do crime furtado por ele foi trocado por drogas com os ora acusados na "boca de Adailton", de maneira que, de pronto, os agentes de segurança se dirigiram até o local e lá observaram o apelante Mário Adailton empreender fuga, só então foi que adentraram à residência e encontraram os materiais citados por Laurimar, além de drogas, celulares e dinheiro.

Além disso, convém destacar que os policiais civis já tinham recebido denúncia anônima dando conta que a residência dos acusados era ponto de venda de drogas, bem como tinham conhecimento prévio de que eles exerciam a traficância, tendo, afirmado, ainda, que a acusada franqueou a entrada deles.

Assim, verifico que a justa causa resta comprovada diante do depoimento dos policiais presentes na ocasião, ratificando o depoimento dado em sede inquisitorial, em audiência.

Com efeito, Dinarte Dutra Campos, policial civil presente no flagrante, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (ID 23379192) afirmou que:

"(...) participou da prisão dos acusados, tendo tal diligência sido fruto da prisão em flagrante do crime de furto praticado na

Escola Estadual Leôncio Barreto. A pessoa de Laurimar, preso em flagrante pelo furto, afirmou que tinha trocado os materiais furtados na boca de fuma de Adailton. Narrou que o delegado, juntamente com os agentes e na companhia de Laurimar, foram até o local indicado e lá chegando o acusado ao avistar a polícia correu para dentro de casa, tendo os agentes verbalizado que a esposa do acusado, ora acusada, abrisse o portão. Ao entrarem na casa encontraram o acusado na cozinha fazendo um movimento de mastigação, que o depoente acredita que o acusado estava engolindo parte da droga. Visualizaram a droga em cima da mesa. Já existia procedimento contra o acusado por tráfico na delegacia. Narrou que o ingresso da residência não foi filmado, mas autorizado pela acusada. " (transcrição retirada da sentença de ID 23379222).

No mesmo sentido foi o depoimento, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, do policial Ranieri Fernandes (ID 23379191) ao relatar que:

"(...) apreenderam o principal suspeito do furto realizado na Escola Estadual Leôncio Barreto, oportunidade em que o autor do furto afirmou que boa parte dos materiais furtados teriam sido trocados por droga na boca de fuma pertencente a Adailton e Maria Cheila. Narrou que, em conjunto com a polícia militar, foi até o local e lá encontrou o material furtado, além de drogas, celulares e uma quantia em dinheiro. Afirmou que Laurimar, responsável pelo furto na escola, acompanhou a diligência. Já tinham conhecimento de que os réus eram conhecidos como traficantes, tendo sido o Adailton já preso em flagrante por tráfico, bem como que a ré participava da venda dos entorpecentes. Afirmou que havia denúncia anônima e pessoal, não sabendo precisar o nome das pessoas que denunciaram. " (transcrição retirada da sentença de ID 23379222).

[...] Diante disso, verifico que o flagrante ocorreu mediante justa causa comprovada, como a denúncia feita por Laurimar de que trocou os produtos furtados por drogas na boca de fumo dos apelantes, denúncias anônimas dando conta que na residência dos acusados era ponto de vendas de drogas, conhecimento dos policiais de que os acusados se dedicavam ao tráfico e a palavra coesa e uníssona dos agentes de segurança dando conta que o acusado Adailton tentou empreender fuga no momento do flagrante, não havendo que se falar em invasão de domicílio." (fls. 765/767)

Extraí-se do trecho acima que a atuação policial decorreu da prisão em flagrante delito de furto cometido por Laurimar que noticiou a localização de parte dos materiais furtados no imóvel, razão pela qual os policiais progrediram com as diligências para recuperar os objetos subtraídos. Para além disso, ao chegar no local, que já havia sido objeto de denúncias anônimas como ponto de venda de drogas, o agravante Mário tentou empreender fuga, tudo a justificar a invasão de domicílio.

Esse contexto de flagrante delito e fundadas suspeitas justifica o ingresso no domicílio. Para corroborar, precedentes:

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO PELOS CRIMES**

DOS ARTIGOS 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006, 311 DA LEI N. 9.503/1997 E 12 DA LEI N. 10.826/2003. ALEGAÇÃO DE INVASÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. PRÉVIA INVESTIGAÇÃO. OCORRÊNCIA DE CRIME PERMANENTE NO LOCAL. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA PARA OS DELITOS DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INVIÁVEL. HABITUALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL. REVISÃO DO ACÓRDÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal Federal, no bojo do HC n. 598.051/SP, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, fixou a tese de que o ingresso em domicílio exige a comprovação de fundadas razões (justa causa) evidenciadas pelo contexto fático anterior.

2. Na mesma linha, o Tema n. 280 do Supremo Tribunal Federal ancora a licitude da entrada forçada em domicílio em fundadas razões a serem devidamente justificadas a posteriori.

3. No caso, a Corte de origem consignou que os policiais verificaram a situação de flagrante delito antes mesmo de entrar na casa objeto da busca. A abordagem policial não foi arbitrária, mas decorreu de coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime permanente no local.

[...]

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 761.038/SC, relator Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP), SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DE FUNDADAS RAZÕES (JUSTA CAUSA). ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE INCIDE EM REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A busca pessoal é regida pelo art. 244 do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, a medida é válida quando for determinada no curso de busca domiciliar.

2. No caso, verifica-se a existência de fundadas razões para a busca pessoal no paciente, uma vez que os policiais militares em patrulhamento em local conhecido como ponto de tráfico de drogas, flagraram o paciente que, ao avistar a guarnição, tentou rapidamente ocultar a pochete que carregava. De tal modo, referido contexto revela dados concretos, objetivos e idôneos aptos a

legitimar as diligências. Portanto, a busca pessoal traduziu exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial.

3. O ingresso em domicílio alheio, para se revestir de legalidade, deve ser precedido da constatação de fundadas razões que forneçam razoável certeza da ocorrência de crime no interior da residência. Em outras palavras, somente quando o contexto fático anterior à invasão fornecer elementos que permitam aos agentes de segurança ter certeza para além da dúvida razoável a respeito da prática delitiva no interior do imóvel é que se mostra viável o sacrifício do direito constitucional de inviolabilidade de domicílio.

4. Na hipótese, o contexto fático seria apto a legitimar a busca domiciliar realizada pelos agentes de polícia, em especial, pela prévia apreensão de entorpecentes na posse do agente e da confissão da existência em depósito de mais entorpecentes em sua residência. Constata-se, portanto, que a abordagem policial não foi arbitrária, mas decorreu de coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime permanente no local, justificando a incursão no local onde foram apreendidos 386 pinos de cocaína. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 955.917/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024.)

No tocante aos pleitos absolutórios, o TJRN registrou:

"A materialidade e autoria delitiva dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico se encontram respaldada nas seguintes provas: a) Boletim de Ocorrência (ID 23379070 - Págs. 32 a 36), das fotos anexadas aos autos (ID 23379071), do Auto Circunstanciado de Busca Domiciliar (ID 23379073 -Pág. 01), do Auto de Constatação Preliminar (ID 23379070 - Págs. 18 e 19), do Auto de Exibição e Apreensão (ID 23379070 - Pág. 20), do Laudo de Exame Químico Toxicológico (ID 23379187 - Pág. 01 e 02) e pelas provas orais produzidas na seara judicial.

[...]

Assim, em que pese a testemunha Laurimar tenha mudado a sua versão dada em sede policial quando ouvida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (ID 23379190) e de os acusados negarem a prática delitiva (ID's 23379195, 23379196 e 23379197), verifico que tais alegações estão isoladas nos autos sendo incapaz de infirmar os demais elementos de prova, sobretudo porque os materiais furtados por Laurimar foram encontrados exatamente na residência dos acusados, o que só corrobora com a versão da denúncia e dos policiais.

Destaco, ainda, que os Tribunais Superiores são firmes no sentido de que, para a configuração do crime do art. 35 da Lei n° 11.343/2006, é indispensável que o vínculo não seja eventual, vale dizer, deve ficar comprovada a habitualidade e, sobretudo, a permanência. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento: "O crime de associação para o tráfico exige vínculo associativo duradouro e estável entre seus integrantes, com o objetivo de fomentar espec. ficamente o tráfico de drogas, por meio de uma estrutura organizada e

divisão de tarefas para a aquisição e venda de entorpecentes, além da divisão de seus lucros" (AgRg no HC 663.885/RJ, Rei. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2021, D Je 24/05/2021). Na situação analisada, restou evidenciado que os apelantes tinham vínculo associativo de caráter permanente e estável para o comércio de drogas, especialmente porque os policiais foram firmes em afirmar que os dois participavam da venda de drogas (ID 23379191- 5min40seg), além de que a testemunha Laurimar, em sede policial, afirmou ter comprado drogas na "boca de fumo" mais de quinze vezes, denotando a estabilidade dos réus. Destarte, para o crime de associação, prevalece o testemunho dos policiais sobre a negativa de autoria.

E, caracterizado o animus de estabilidade e de permanência da associação, não paira dúvida de que existiu o crime por parte dos réus. Assim, devido às provas supracitadas, entendo que os recorrentes se associaram para exercer o tráfico de drogas.

Desse modo, diante das provas produzidas em juízo, entendo que a autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico estão devidamente configuradas, consequentemente, mantenho a condenação dos recorrentes, não havendo que se falar em absolvição, nem em desclassificação.

Melhor sorte não assiste à recorrente Maria Cheila Alvez quanto à absolvição do delito de receptação, porquanto, diante de todo o exposto acima, restou evidente que os materiais furtados pela testemunha Laurimar foram encontrados na residência em que ela morava junto com o corréu Mário Adailton, os quais foram recebidos por eles em troca das substâncias ilícitas que vendiam, não sendo crível a sua afirmativa de que tais materiais foram comprados, porquanto a defesa não foi capaz de comprovar a origem lícita de tais produtos, seja o cupom fiscal, extratos de banco ou até mesmo uma testemunha do local em que a compra foi feita, ou seja, qualquer prova que pudesse corroborar suas alegações. Ao revés, as testemunhas presentes na audiência em nada acrescentaram sobre os fatos, tendo apenas relatado que os acusados são pessoas boas. Assim, o apelo da recorrente não merece prosperar também nesse ponto." (fls. 769/774)

Extraí-se dos trechos acima destacados que o acórdão impugnado por meio do recurso especial encontra-se robustamente fundamentado na prova produzida nos autos. Desse modo, a análise das pretensões inerentes à verificação da insuficiência da prova acusatória para fins de condenação e ao reexame da validade das buscas empreendidas demandaria aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório, o que é vedado no recurso especial segundo a Súmula n. 7 do STJ.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte, conforme demonstram os precedentes expostos a seguir (grifos nossos):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DEPOIMENTO DOS

POLICIAIS PRESTADOS EM JUÍZO É MEIO DE PROVA IDÔNEO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESTABILIDADE DA PROVA. PRECEDENTES. COTEJO COM AS DEMAIS PROVAS. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA A INFRAÇÃO PENAL PREVISTA NO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS ROBUSTAS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No presente caso, verifica-se que o Tribunal de origem, considerou "a dinâmica dos fatos, o depoimento dos policiais em sede administrativa e posteriormente em juízo, junto às demais provas acostadas nos autos" como "suficientes para demonstrar a autoria e materialidade necessárias para fundamentar a sentença penal condenatória" (e-STJ fl. 553), sendo inviável, assim, entender de modo diverso, dada a necessidade de reexame de elementos fático-probatórios, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

2. Ainda que inexistisse tal óbice, a pretensão defensiva não prosperaria, porquanto, conforme asseverado pela Corte local, a prática do delito pelo recorrente foi devidamente comprovada por elementos de prova colhidos na fase investigativa, e corroborados pela prova testemunhal, durante a instrução processual.

3. Ademais, é entendimento desta Corte que a condenação baseada no cotejo dos depoimentos de policiais com as demais provas materiais é válida e somente deve ser desconstituída quando a defesa apontar vícios capazes de invalidar a prova testemunhal. Precedentes.

4. Por fim, com relação a alegação de inexistência de prova da traficância, com pedido subsidiário de desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas, também não assiste razão à defesa. Primeiro, porque as instâncias anteriores concluíram que o conjunto probatório evidenciou a ocorrência do delito do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, bem como que a droga era destinada à venda, dadas as circunstâncias, e desconstituir tal conclusão demandaria uma reanálise das provas do processo, inviável em sede de recurso especial. Segundo, porque foram apreendidos 35,40g de cocaína, quantidade bastante relevante, que estavam acondicionados em "sacólés". Terceiro, porque para a configuração do tipo penal do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 basta que o agente pratique qualquer dos verbos ali descritos, não precisando ficar comprovada necessariamente a mercancia da substância. Ou seja, ainda que não estivesse demonstrado o destino comercial da droga, a tipificação pelo art. 33 poderia, por exemplo, ocorrer pelo fato de "trazer consigo" ou "ter em depósito". Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AR Esp 2703590/RJ, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 17/12/2024, Data da Publicação/Fonte: DJEN 23/12/2024).

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL.
TRÁFICO DE DROGAS. REEXAME DE PROVAS.
RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, mantendo a condenação por tráfico de drogas, com base em depoimentos de policiais e provas materiais.

2. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação, mas corrigiu de ofício o dispositivo da sentença, afastando a causa de aumento do art. 40, III, da Lei n. 11.343/06. 3. No recurso especial, a defesa alegou violação aos arts. 28 e 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, pleiteando absolvição ou desclassificação para porte de drogas para consumo pessoal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por tráfico de drogas pode ser mantida com base em depoimentos policiais e provas materiais, sem a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório.

5. A possibilidade de desclassificação do delito de tráfico para uso pessoal, considerando a quantidade de droga apreendida e as circunstâncias do caso.

III. Razões de decidir

6. A condenação por tráfico de drogas foi mantida com base em provas idôneas, incluindo depoimentos de policiais e imagens da diligência.

7. A alegação de uso pessoal foi considerada inverossímil diante das provas apresentadas e do contexto do caso.

8. A reanálise do acervo fático-probatório é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental ~~desprovido~~.

Tese de julgamento: 1. A condenação por tráfico de drogas pode ser mantida com base em depoimentos policiais e provas materiais. 2. A reanálise do acervo fático-probatório é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ."

(AgRg no AR Esp 2623411/DF, Relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 10/12/2024, Data da Publicação/Fonte: DJEN 20/12/2024).

Mantida a condenação pelo delito associativo, fica prejudicada a tese de aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. Precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A INFRAÇÃO PENAL DO ARTIGO 28 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE PROVAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. CONDENÇÃO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA INERENTE AO DELITO. INVIÁVEL O RECONHECIMENTO DA REDUTORA DE PENA. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. Diante da condenação pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, não há possibilidade de aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas. Isso porque a

condenação pela prática do crime de associação para o tráfico obsta o reconhecimento da referida minorante, ante a dedicação à atividade criminosa inerente ao delito.

3. O Tribunal de origem não incorreu em reformatio in pejus ao julgar o recurso exclusivo da defesa, pois apenas reforçou a fundamentação já existente na sentença, em profundidade vertical que observou os limites do capítulo devolvido na apelação.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 913.773/SP, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

Ademais, para superação do óbice disposto na Súmula n. 7 do STJ, o agravo precisaria ter demonstrado como a apreciação das teses suscitadas não exigirá o revolvimento do quadro fático-probatório delineado nos autos, não bastando meras assertivas genéricas acerca da não incidência sumular, como ocorre no presente caso.

Sobre o tema, citam-se precedentes (grifos nossos):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGADA NULIDADE DA BUSCA PESSOAL REALIZADA E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. RECURSO INADMITIDO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS ÓBICES APONTADOS. PREJUDICIALIDADE RECURSAL QUANTO AO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I - Segundo a orientação desta Corte, para que haja a transposição do óbice da Súmula n. 7, STJ, o agravo precisa demonstrar em que medida as teses não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, não bastando a assertiva genérica de que não incide o óbice aplicado pelo Tribunal de origem, além da impossibilidade de renovação recursal nesse momento.

II - A transposição da Súmula n. 83, STJ, por sua vez, exige a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes capazes de alterar a modificação do julgado, ou a demonstração de distinguishing, o que não ocorreu no caso dos autos.

III - O julgamento de Habeas Corpus com idêntica pretensão de mérito gera o esgotamento da competência desta Corte Superior, com a consequente prejudicialidade recursal.

IV - A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso, sendo insuficientes as assertivas de que todos os requisitos foram preenchidos ou a reiteração do mérito da controvérsia.

Agravo em recurso especial não conhecido.

(AREsp 2670224 / PA, RELATOR Ministro MESSOD AZULAY NETO, ÓRGÃO JULGADOR: QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 1º/10/2024, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJe 8/10/2024).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. SÚMULAS 283/STF E 7/STJ.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 182/STJ, por falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. O recurso especial foi inadmitido com base no óbice previsto na Súmula 283/STF, Súmula 7/STJ.

[...]

7. Para transcender o óbice da Súmula 7/STJ, a defesa precisa demonstrar em que medida as teses não exigiriam a alteração do quadro fático delineado pela Corte local, não bastando a assertiva genérica de que o recurso visa à reavaliação das provas, vale dizer, no caso, inverter a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que o recorrente não faz jus a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, como quer a defesa, demandaria revolvimento fático-probatório, e não questões de direito ou de má aplicação da lei federal. [...].

(AgRg no AREsp 2759020/SP, Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 26/2/2025, Data da Publicação/Fonte: DJEN 5/3/2025).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERADA PELA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. A ausência de efetiva impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, ônus da parte recorrente, obsta o conhecimento do agravo, nos termos dos arts. 932, III, do CPC; 253, parágrafo único, I, do RISTJ; e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

2. É entendimento desta Corte Superior que, "inadmitido o recurso especial com base na Súm. 7 do STJ, não basta a simples assertiva genérica de que se cuida de reavaliação da prova, ainda que feita breve menção à tese sustentada. O cotejo com as premissas fáticas de que partiu o aresto faz-se imprescindível" (AgInt no AR Esp n. 600.416/MG, Segunda Turma, rel. Min. Og Fernandes, D Je 18/11/2016).

3. Ademais, fica superada a alegação de inépcia da exordial acusatória com o advento da sentença condenatória, tendo em vista a cognição exauriente que se é feita nesta.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.233.529/MG, relator Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), SEXTA TURMA, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE NÃO ATACOU, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 182/STJ. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do verbete n. 182 da Súmula desta Corte.

2. Para impugnar a Súmula n. 83 do STJ, a parte deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida (AgRg nos Edcl no Aresp n. 1.096.124/SP) demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte (ut, AgInt no AR Esp n. 1.566.560/RJ, Relator Ministro Marco Aurelio Bellizze, D Je 19/2/2020).

3. Não basta para impugnar a Súmula n. 7 do STJ a mera afirmação de sua não incidência na espécie, devendo o recorrente apresentar argumentação suficiente demonstrando que, para o STJ mudar o entendimento da instância de origem sobre a questão suscitada, não se faz necessário reexame de fatos e provas da causa."

[...]

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.650.642/PR, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024).

Por fim, no tocante ao art. 71 do CP, o TJRN registrou:

"A defesa de Mário Adailton pretende a unificação da presente ação penal ao processo de nº 0800199-50.2023.8.20.5110, fundamentando, para tanto, uma suposta continuidade delitiva. Adianto que razão não lhe assiste. E que o instituto da continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal prevê alguns requisitos inexistentes no caso em apreço, tais como os crimes terem sido cometidos nas mesmas condições de tempo e lugar. Analisando o processo de nº 0800199- 50.2023.8.20.5110 observo que a denúncia trata de fatos ocorridos em 02/01/2023 ao passo que a aqui analisada se trata de fatos ocorrido em 16/03/2023, ou seja, em datas distintas e com um lapso temporal superior a 30 dias, o que afasta a tentativa de continuidade delitiva suscitada pela defesa." (fl. 763)

Tem-se no trecho acima que as condutas foram cometidas em momentos distintos, notadamente a última após 73 dias da primeira, razão pela qual não reconhecida a continuidade delitiva.

Esse entendimento da necessidade de preenchimento do requisito temporal de 30 dias encontra respaldo na jurisprudência desta Corte. Para corroborar:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. PRETENDIDA APLICAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS

QUANTO À DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. [...] CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITO TEMPORAL DO ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL NÃO ATENDIDO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para a caracterização da continuidade delitiva é imprescindível o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 71 do Código Penal, quais sejam, cometimento de crimes da mesma espécie, perpetrados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devendo os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro.

2. Hipótese em que não se reconheceu a incidência do crime continuado em razão do não atendimento do requisito temporal, porquanto os delitos foram cometidos com intervalo muito superior a 30 dias, aproximadamente 8 meses de distanciamento.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 839.810/MT, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/2/2019, DJe de 19/2/2019).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. CRIME CONTINUADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ESPAÇO TEMPORAL ENTRE OS DELITOS SUPERIOR A TRINTA DIAS. CONCURSO MATERIAL CONFIGURADO. REVOLVIMENTO DE PROVAS DESNECESSÁRIO. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. REVALORAÇÃO DOS FATOS EXPRESSAMENTE DELINEADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. Nos termos do art. 71 do Código Penal, há crime continuado quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro.

4. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o lapso de tempo superior a 30 (trinta) dias entre a consumação dos delitos impossibilita o reconhecimento da continuidade delitiva, porquanto descaracteriza o requisito temporal, que impõe a existência de uma certa periodicidade entre as ações sucessivas. Precedentes.

5. No caso concreto, os crimes de tráfico de entorpecentes a partir dos quais se reconheceu a continuidade delitiva foram praticados, pontualmente, em março e junho de 2011. 6. Assim, considerando o intervalo temporal entre as infrações penais, inevitável mesmo era o afastamento do instituto da continuidade delitiva e o restabelecimento das reprimendas cominadas pelo juízo de 1º grau ao recorrido ante sua associação para o tráfico e a prática dos dois crimes de tráfico transnacional de drogas apurados nos autos, mantida entre eles a relação de concurso material prevista pelo art. 69 do CP. [...] 8. Agravo regimental improvido.

(AgRg no R Esp n. 1.419.834/PR, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 5/12/2017, D Je de 13/12/2017).

Ante o exposto, voto no sentido do improvimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no AREsp 2.737.829 / RN

Número Registro: 2024/0333657-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

08016018120238205300

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIO ADAILTON DA SILVA

AGRAVANTE : MARIA CHEILA ALVEZ

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO DE LIMA SANTOS - PB014326

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS
AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIO ADAILTON DA SILVA

AGRAVANTE : MARIA CHEILA ALVEZ

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO DE LIMA SANTOS - PB014326

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de agosto de 2025